

Depoimento especial e atuação de psicólogos: argumentos favoráveis e desfavoráveis

Special Testimony and Performance of Psychologists: Favorable and Unfavorable Arguments

Janaina Alessandra da Silva Sanson (orcid.org/0000-0001-8641-8480)¹

Cátula da Luz Pelisoli (orcid.org/0000-0002-7228-0449)²

Jean Von Hohendorff (orcid.org/0000-0003-3867-2681)³

Resumo

O Depoimento Especial (DE) é o procedimento nacional de oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, no qual atuam, entre outros profissionais, os/as psicólogos/as. Foi realizada uma revisão integrativa de literatura visando analisar argumentos favoráveis e desfavoráveis ao DE e à participação de psicólogos/as, sendo selecionados 19 artigos advindos de duas bases de dados. Optou-se pela utilização exclusiva de artigos, diante do entendimento de que tais publicações se constituem como as mais confiáveis em termos de conhecimento científico devido ao escrutínio ao qual são submetidas. Verificou-se que os argumentos são apresentados sob pontos de vista diferentes, muitas vezes paradoxais, como o fato de o DE ser visto ora como protetivo, ora como não protetivo; ora como direito da criança, ora como obrigação de depor. Enquanto alguns artigos pontuam que a atuação no DE não é função do/a psicólogo/a, outros enfatizam que, por deter certos conhecimentos e técnicas, esse/a é um/a dos/as profissionais mais indicados/as para a atuação. Conclui-se que o debate deve servir para o aperfeiçoamento dos métodos protetivos de coleta de depoimento, bem como para o desenvolvimento dessa área.

Palavras-chave: Entrevista. Delitos sexuais. Sistema de justiça. Depoimento Especial.

Abstract

In Brazil, the national procedure for taking testimony from children and adolescents who are victims or witnesses of violence is called Special Testimony. Psychologists take part in this procedure, along with other professionals. In this integrative literature review, we analyzed favorable and unfavorable arguments regarding the Special Testimony and the participation of psychologists. We selected 19 articles from two databases. We chose to use only articles, given the understanding that such publications are the most reliable in terms of scientific knowledge because of the scrutiny to which they are subjected. Arguments were presented from different perspectives, often paradoxical, describing Special Testimony either as protective or as non-protective; and either as a right of children or as an obligation. While some articles stated that Special Testimony is not a responsibility for psychologists, others emphasized that psychologists should be considered the best professionals to deal with these situations because of their knowledge of specific issues and techniques. This debate may serve to improve protective methods for taking testimony from children and adolescents and to further develop this field.

Keywords: Interview. Sex offense. Justice system. Special testimony.

O advento do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei n. 8.069/1990) marcou a consideração de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Entre esses direitos encontra-se o de serem ouvidos em qualquer processo judicial que, de alguma forma, os afete, considerando a idade e maturidade, conforme o art. 12 do Decreto n. 99.710/1990, que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. No entanto, a preocupação com cuidados diferenciados na oitiva de crianças e adolescentes é recente no Brasil. Foi em 2003 que o

¹ Atitus Educação, Passo Fundo, Brasil. E-mail: janainasanson@outlook.com

² Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Passo Fundo, Brasil. E-mail: catulapelisoli@yahoo.com.br.

³ Atitus Educação, Passo Fundo, Brasil. E-mail: jhohendorff@gmail.com

procedimento chamado Depoimento Especial⁴ foi criado (Daltoé César, 2007). O DE tem como principal objetivo garantir o direito da criança e do/a adolescente de ser ouvido/a de forma protetiva, respeitando-os/as como indivíduos em fase peculiar de desenvolvimento, conforme preconiza a Lei n. 8.069/1990. O DE é realizado em três etapas: acolhimento inicial, depoimento propriamente dito e acolhimento final. Em todas essas etapas, um/a profissional técnico/a (psicólogo/a, assistente social, pedagogo/a) participa visando acolher a criança ou a/o adolescente e facilitar uma narrativa sobre o/s evento/s que ali o/a trouxe/ram (Daltoé César, 2007). Embora seja utilizado desde 2003, o DE ganhou força a partir da Recomendação n. 33/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Porém, foi com a aprovação da Lei n. 13.431/2017, que estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do/a adolescente vítima ou testemunha de violência, que o DE passou a ser considerado o método nacional de oitiva de crianças e adolescentes.

Os/as psicólogos/as e os/as assistentes sociais são aqueles/elas que iniciaram como entrevistadores/as e até hoje são os/as profissionais mais atuantes no DE. Profissionais com diferentes formações podem ser entrevistadores/as, tendo em vista que pegar depoimento da criança ou do/a adolescente não é uma tarefa exclusiva de determinada profissão. Entrevistar crianças ou adolescentes em situações de suspeita de violação de direitos por meio do DE depende muito mais de formação posterior do que da graduação do/a profissional (Pelisoli & Dell’Aglío, 2016). Entretanto, a Psicologia tem sido chamada para contribuir nessa tarefa, uma vez que psicólogos/as, desde a graduação, têm conhecimentos acerca das fases do desenvolvimento humano, técnicas de entrevista e dinâmica da violência sexual. Além disso, os protocolos de entrevista utilizados no DE (Protocolo do National Institute of Child Health and Human Development – NICHD, Entrevista Cognitiva e Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense), que foram incentivados pela Lei n. 13.431/2017, são estudados por pesquisadores/as da área da Psicologia no contexto nacional e internacional (Aznar-Blefari & Padilha, 2015; Lamb, Orbach, Hershkowitz, Esplin, & Horowitz, 2007; La Rooy *et al.*, 2015; Memon, Meissner, & Fraser, 2010).

O Conselho Federal de Psicologia (CFP) defende que os/as psicólogos/as não devem atuar no DE, tendo publicado a Resolução CFP n. 010/2010 proibindo a participação dos/as profissionais nesse procedimento. De acordo com o CFP, o DE consistiria em violação dos direitos humanos, uma vez que seu objetivo seria a obtenção da prova judicial, em detrimento da proteção da criança ou do/a adolescente. No entanto, em uma ação civil pública (n. 0008692-96.2012.4.02.5101), o Ministério Público Federal ingressou com pedido de liminar, que foi deferida, garantindo que psicólogos/as pudessem atuar no DE sem possibilidade de penalização pelo CFP (Pelisoli, Dobke, & Dell’Aglío, 2014). Após o trânsito em julgado dessa

⁴ Quando foi criado em 2003, o DE se chamava Depoimento Sem Dano (DSD). Neste artigo, apenas o termo DE será utilizado, tendo em vista ser a nomenclatura atual recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2010.

ação civil pública, a Resolução CFP 010/2010 foi então revogada pela Resolução CFP n. 2/2020.

Em dezembro de 2017, foi realizada uma Assembleia de Políticas da Administração e das Finanças (Apaf) com o CFP e os Conselhos Regionais de Psicologia (CRP) com o intuito de discutir a nova legislação (Lei n. 13.431/2017), bem como avaliar a atuação dos/as psicólogos/as no DE. A partir das discussões da Apaf, o CFP redigiu a Nota Técnica n. 001/2018/GTEC/GC pontuando críticas sobre a legislação (ausência de debates públicos, ausência de estratégias de prevenção) e mantendo posicionamento contrário à atuação de psicólogos/as no DE. O CFP indicou que os/as psicólogos/as no DE têm função de coletores de provas e reprodutores de perguntas e que o DE viola os direitos das crianças e dos/as adolescentes, desrespeitando sua fase peculiar de desenvolvimento e os/as colocando como objeto de coleta de provas. Portanto, recomendou que os/as psicólogos/as não atuem como entrevistadores/as no DE, posicionamento que foi reiterado em publicação recente (CFP, 2019). Cabe observar, no entanto, que não se trata de decisão unânime no CFP, pois tanto no âmbito deste como no da Psicologia brasileira como um todo existem diferentes posicionamentos; sendo assim, este artigo visa abordar, a partir da revisão integrativa de artigos científicos nacionais, os argumentos favoráveis e desfavoráveis ao DE e a participação de profissionais da Psicologia nesse procedimento.

Método

Foi realizada revisão integrativa baseada em Whitemore e Knafl (2005). Artigos científicos nacionais foram revisados visando responder à seguinte pergunta: “Quais argumentos favoráveis e desfavoráveis são apresentados em artigos científicos acerca da pertinência do DE e da participação de psicólogos/as nesse procedimento?”. Para tal, foram consultadas as bases Scientific Electronic Library Online (SciELO) e Periódicos Eletrônicos em Psicologia (PePSIC), por considerá-las as bases que mais reúnem artigos advindos da Psicologia que disponibilizam textos completos, escritos em português e de periódicos revisados por pares. Não foi feita qualquer delimitação de período/ano de publicação, sendo adotado como critério de inclusão os artigos científicos que fizessem menção à tomada de depoimento judicial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual em seu título e de exclusão a repetição de artigos nas citadas bases. A busca foi realizada em maio e junho de 2019.

Procedeu-se uma busca nos Descritores em Ciências da Saúde (DeCS), da Biblioteca Virtual em Saúde (BVS), para definição dos descritores a serem utilizados, constatando-se a inexistência de palavras-chave associadas à temática (depoimento especial, depoimento sem dano, depoimento de crianças, inquirição, oitiva). Assim, a busca ocorreu de forma abrangente, considerando os descritores encontrados em cada base de dados.

A busca pelos artigos foi realizada no dia 30 de maio de 2019, por dois pesquisadores distintos, de forma independente, e ocorreu da seguinte forma: a) acesso a cada uma das bases; b) seleção da opção “pesquisa de artigos”; c) seleção da opção “assunto” na pesquisa

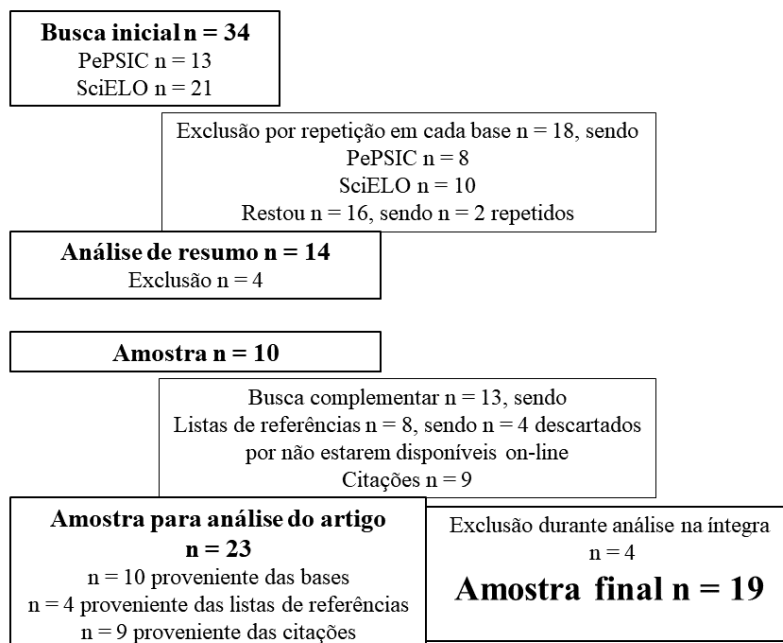
de artigos; d) digitação de cada um dos descritores utilizados (depoimento, inquirição e oitiva); e) para cada um dos descritores mencionados no item 4, foram selecionados, por meio da opção “mostra índice”, os demais descritores relacionados aos utilizados inicialmente. Os descritores utilizados na SciELO foram: depoimento, depoimento infantil, depoimento infantojuvenil, depoimento judicial, depoimento sem dano, inquirição, inquirição infantil e inquirição judicial de crianças. Já no PePSIC foram: depoimento, depoimento infantil, depoimento infantojuvenil, depoimento judicial, depoimento sem dano, inquirição, oitiva e oitiva de crianças.

De posse de todos os resumos selecionados em cada base consultada (n=34, sendo n=13 para a base PePSIC e n=21 para SciELO), foi feita a primeira análise, excluindo-se os resumos repetidos em cada base (n=18, sendo n=8 no PePSIC e n=10 no SciELO). Foi, então, realizada a análise de repetição entre os 16 artigos restantes, sendo que dois foram excluídos, pois apareceram nas duas bases consultadas. Ao se realizar análise desses 14 resumos, quatro foram excluídos por não abordarem o depoimento judicial de crianças e adolescentes, restando 10 para análise na íntegra. Visando maior abrangência da revisão, utilizaram-se dois meios complementares de busca, sendo um deles a consulta à lista de referências dos 10 artigos selecionados e o outro a verificação, no Google Scholar, das citações de cada um desses 10 artigos. As buscas complementares de artigos foram realizadas, de forma independente, por dois pesquisadores, na semana entre os dias 10 e 14 de junho de 2019. Nessas buscas, foram previamente selecionados artigos que fizessem menção à tomada de depoimento judicial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no título ou resumo. Tal seleção de artigos foi discutida pelos dois pesquisadores visando ao consenso quanto à inclusão de novos artigos. Foram encontrados mais oito artigos por meio da consulta à lista de referência dos 10 artigos previamente selecionados, dos quais quatro foram descartados por não estarem disponíveis on-line. Além da busca complementar na lista de referências dos 10 artigos selecionados previamente, foram consultadas as citações desses artigos, recuperando mais nove artigos. Sendo assim, 23 artigos foram analisados na íntegra (Figura 1). Durante tal análise, quatro artigos foram excluídos por não abordarem especificamente a tomada de depoimento judicial de crianças e adolescentes e/ou não apresentarem argumentos em seu conteúdo.

Inicialmente, os 19 artigos foram classificados, de forma independente, por três pesquisadores, em duas categorias, de acordo com as informações disponibilizadas nos próprios artigos: empíricos (n=11) e não empíricos (n=8). Em seguida, buscou-se verificar, entre os artigos empíricos, a fonte dos dados, ou seja, se foi realizada pesquisa com seres humanos (n=5) ou análise de documentos (n=6). Em seguida, os artigos foram analisados visando responder à pergunta de pesquisa. Cada artigo foi revisado na íntegra por duas pesquisadoras, de forma independente. Durante a revisão, cada pesquisadora usou uma tabela na qual foram inclusos os argumentos favoráveis e desfavoráveis acerca da pertinência do DE e da participação de psicólogos/as. Em seguida, as pesquisadoras se reuniram para

comparação e discussão dos argumentos coletados nos artigos, dando origem a uma tabela única.

Figura 1. Fluxograma da busca de artigos



Fonte: Elaboração própria.

Resultados

A seção de resultados foi dividida em duas subseções: Estudos empíricos (n=11) e Estudos não empíricos (n=8), sendo cada uma delas dividida em outras duas subseções: Argumentos favoráveis e desfavoráveis ao DE e Argumentos favoráveis e desfavoráveis à participação de psicólogos/as no DE. Em alguns artigos, foram apresentados tanto argumentos favoráveis quanto desfavoráveis. Todos os artigos inclusos nesta revisão integrativa estão assinalados com um asterisco na lista de referências.

Estudos empíricos

Os estudos empíricos (n=11) foram realizados por meio de pesquisas com seres humanos (n=5; Froner & Ramires, 2009; Machado & Arpini, 2013; Pelisoli & Dell'Aglio, 2016; Roque, Ferriani, Gomes, Silva, & Carlos, 2014; Silva, Ferriani, Beserra, Roque, & Carlos, 2013) e por meio de análises documentais (n=6; Brito, Ayres, & Amendola, 2006; Brito & Pereira, 2012; Coimbra, 2014; Madeiro & Nicolau, 2018; Santos & Coimbra, 2017; Yamada, Garcia, & Uziel, 2015). Os/as participantes da pesquisa foram profissionais de diferentes áreas (Saúde, Direito, Assistência Social, Psicologia). Em relação às análises documentais (n=6), os documentos analisados foram jurisprudência, protocolos, diretrizes, filme e referências

normativas. Apenas um artigo continha a seção de método; nos demais, os/as autores/as não especificaram como se deu a análise documental.

Argumentos favoráveis e desfavoráveis ao DE

Os argumentos favoráveis ao DE nos estudos empíricos foram referentes, principalmente, à proteção da criança por meio da possibilidade de diminuir a revitimização (Silva *et al.*, 2013; Machado & Arpini, 2013; Pelisoli & Dell'aglio, 2016). O DE proporcionaria um equilíbrio entre as necessidades da criança e as demandas do judiciário, garantindo os direitos da criança (Froner & Ramires, 2009) ao oferecer um espaço emocional favorável para resgatar fatos traumáticos (Silva *et al.*, 2013). Críticas ao modelo de audiência tradicional (Roque *et al.*, 2014), principalmente quanto à exposição das vítimas aos diversos atores processuais (Silva *et al.*, 2013; Pelisoli & Dell'aglio, 2016) foram citadas, compreendendo que o DE coloca a vítima num papel ativo e tenta minimizar os efeitos jurídicos de ouvir crianças e adolescentes (Machado & Arpini, 2013). Por meio do DE, haveria a valorização da palavra da vítima (Brito & Pereira, 2012; Machado & Arpini, 2013), principalmente devido à falta de outras provas testemunhais, vestígios físicos e ao baixo número de condenações e impunidade (Brito & Pereira, 2012). Sendo assim, o DE poderia ser considerado um meio eficaz de produção de prova (Silva, *et al.*, 2013). Por fim, a capacitação dos/as profissionais para a realização da escuta (Froner & Ramires, 2009; Pelisoli & Dell'Aglio, 2016) foi indicada como argumento favorável.

Os argumentos desfavoráveis ao DE nos estudos empíricos foram, basicamente, por causa desse procedimento não oferecer proteção à vítima (Coimbra, 2014; Pelisoli & Dell'Aglio, 2016; Yamada *et al.*, 2015) e continuar trazendo constrangimentos à criança (Pelisoli & Dell'aglio, 2016). Questões referentes à possibilidade de o depoimento da vítima poder ser contraditório e fantasioso (Brito & Pereira, 2012), não revelar os fatos em si, mas a subjetividade do/a depoente (Madeiro & Nicolau, 2018) também foram encontradas, especialmente nos casos em que o/a depoente tem pouca idade ou apresenta deficiência mental (Brito & Pereira, 2012). Diante disso, questiona-se o grau de responsabilidade jurídica atribuída às crianças (Brito *et al.*, 2006), considerando que o testemunho delas deveria ser o último recurso utilizado (Coimbra, 2014). Verificou-se, ainda, que pode haver tensão entre a necessidade da vítima e a do judiciário (Froner & Ramires, 2009; Yamada *et al.*, 2015), falta de definição sobre quais profissionais devem realizar o DE (Machado & Arpini, 2013), possibilidade de indução de respostas por meio de perguntas diretas (Pelisoli & Dell'aglio, 2016) e o DE não implicar, necessariamente, diminuição no número de vezes que a criança é ouvida (Coimbra, 2014). Ainda, há uma compreensão de que o DE está articulado a tecnologias de disciplina e controle, nas quais há ênfase na responsabilização do/a agressor/a, em detrimento da proteção da vítima (Yamada *et al.*, 2015).

Argumentos favoráveis e desfavoráveis à participação de psicólogos/as no DE

A participação de psicólogos/as no DE foi considerada favorável por ser a área com mais condições de contribuir para esse procedimento (Machado & Arpini, 2013; Pelisoli & Dell'Aglio, 2016). O conhecimento sobre desenvolvimento infantil e consequências da violência sexual (Machado & Arpini, 2013), além da técnica e da sensibilidade dos/as psicólogos/as, os/as tornariam mais aptos/as a trabalharem no DE (Pelisoli & Dell'Aglio, 2016). Em um dos estudos, foi indicado que o/a psicólogo/a teria um papel de suporte emocional para a criança durante a oitiva, atuando antes e depois do depoimento propriamente dito; assim, o/a psicólogo/a seria uma figura de apoio (Santos & Coimbra, 2017). Em alguns estudos (Coimbra, 2014; Froner & Ramires, 2009; Roque *et al.*, 2014), profissionais da saúde foram citados como ideais ao DE devido à formação. A interdisciplinaridade foi citada como necessária à atuação com a demanda da violência sexual (Roque *et al.*, 2014). A necessidade de capacitação, mesmo perante a formação em Psicologia ou área da saúde em geral, foi indicada nos estudos (Froner & Ramires, 2009; Pelisoli & Dell'aglio, 2016; Silva *et al.*, 2013).

Os argumentos desfavoráveis à participação de psicólogos/as foram referentes à falta de autonomia desses/as profissionais no DE (Pelisoli & Dell'aglio, 2016) e à necessidade de mais capacitação de todos os profissionais envolvidos (Froner & Ramires, 2009). Além disso, foi verificada a consideração de que psicólogos/as, ao atuarem no DE, estariam servindo às relações de poder com ênfase na produção de provas e responsabilização dos/as agressores/as. Para alguns autores, os/as psicólogos/as deveriam atuar em ações no contexto da Saúde e da Assistência Social para promover o bem-estar (Yamada *et al.*, 2015) e deveriam ter um papel de apoio emocional para a criança ou adolescente, e não exatamente atuar na tomada de depoimento (Santos & Coimbra, 2017), sendo, portanto, considerada essa atividade uma demanda para outros profissionais (Coimbra, 2014).

Estudos não empíricos

Os estudos não empíricos (n=8; Aleixo, 2008; Azambuja, 2013; Brito 2008; Brito & Parente, 2012; Conte, 2008; Froner & Ramires, 2008; Pelisoli *et al.*, 2014; Piza & Alberti, 2014) consistiram em revisões não sistematizadas da literatura, nas quais os/as autores/as buscaram apresentar historicamente o DE e seu caráter interdisciplinar, o atendimento das crianças no sistema judiciário, argumentos acerca do DE, defesa do caráter não protetivo do DE e análises desse procedimento baseadas na Psicanálise.

Argumentos favoráveis e desfavoráveis ao DE

Os argumentos favoráveis ao DE presentes em artigos não empíricos afirmavam que o procedimento garante maior proteção da criança (Pelisoli *et al.*, 2014) devido à atuação de uma equipe interdisciplinar (Froner & Ramires, 2008). Por meio do DE se garantiria os direitos da criança (Brito & Parente, 2012), pois sua fala somente ocorreria se ela quisesse, uma vez que há uma preocupação com a infância como fase do peculiar desenvolvimento (Pelisoli *et*

al., 2014). O DE contaria com profissional entrevistador/a que teria conhecimentos específicos (Brito & Parente, 2012; Pelisoli *et al.*, 2014), além de ambiente acolhedor e humanizado (Brito & Parente, 2012; Froner & Ramires, 2008), facilitando a produção de prova e evitando a repetição de relato e revitimização (Brito & Parente, 2012). O DE é compreendido como um espaço interdisciplinar e de interlocução entre áreas (Pelisoli, *et al.*, 2014), sendo mais adequado ao universo infantil, quando comparado às práticas de audiências tradicionais (Froner & Ramires, 2008).

A possível revitimização da criança foi um argumento contrário ao DE frequente nos estudos revisados (Aleixo, 2008; Brito, 2008; Brito & Parente, 2012; Conte, 2008), sendo este considerado um método de extração da verdade que expõe e induz a criança a acreditar que está na companhia de uma só pessoa (Aleixo, 2008; Azambuja, 2013), que renova o sofrimento da criança (Azambuja, 2013) com o objetivo primordial de obtenção de prova para responsabilização dos agressores (Aleixo, 2008; Azambuja, 2013; Brito & Parente, 2012), em detrimento da proteção da vítima (Azambuja, 2013). Em um estudo, o DE foi considerado um “verdadeiro reality show” devido à suposta exposição da vítima (Piza & Alberti, 2014, p. 72) e em outros compreendeu-se que a gravação eterniza a condição de vítima (Aleixo, 2008) e que o procedimento expõe a intimidade de maneira constrangedora e formal (Azambuja, 2013). No DE, os operadores do Direito correriam o risco de transferir o papel decisório para as crianças (Pelisoli *et al.*, 2014).

O direito da criança de se expressar seria transformado em obrigação no DE (Brito, 2008). Ademais, o procedimento igualaria inquirição e escuta psicossocial (Brito & Parente, 2012) e seria inadequado por ocorrer em apenas um encontro, não permitindo entrevistas com responsáveis, suposto/a agressor/a e estudos psicológicos (Brito, 2008), viabilizando uma relação muito restrita entre adulto e criança (Aleixo, 2008). A subjetividade da criança seria negligenciada no DE (Piza & Alberti, 2014), não se considerando a impossibilidade de revelação da verdade objetiva quando nem tudo está disponível no nível simbólico da palavra (Conte, 2008). Por fim, em um estudo (Piza & Alberti, 2014), foi indicado que o DE colocaria a criança no lugar de vítima total, quando na realidade (psicanalítica) ela está implicada na violência sexual como sujeito de desejo.

Argumentos favoráveis e desfavoráveis à participação de psicólogos/as no DE

A participação de psicólogos/as no DE foi considerada favorável devido aos conhecimentos que esses/as profissionais têm (Brito & Parente, 2012; Pelisoli *et al.*, 2014), tais como desenvolvimento humano, acolhimento, dinâmicas da violência e técnicas de entrevista (Pelisoli *et al.*, 2014). A oportunidade de atuação interdisciplinar também foi abordada (Brito & Parente, 2012). A inserção dos/as psicólogos/as numa rede possibilitaria a realização de contatos e encaminhamentos necessários (Pelisoli *et al.*, 2014). Além disso, tanto psicólogos/as (Pelisoli *et al.*, 2014) como profissionais de saúde em geral (Froner & Ramires, 2008) poderiam realizar acompanhamento breve antes e depois do DE (Pelisoli *et al.*,

2014). Profissionais de saúde em geral teriam condição de avaliar as condições da criança para o procedimento, aliviar suas angústias, amenizar medos e crenças, bem como atenuar a desorientação e confusão que o Sistema Legal pode produzir, fornecendo orientações sobre os procedimentos a serem realizados e atuando como agente facilitador/a da fala e da expressão das emoções das crianças (Froner & Ramires, 2008).

Os argumentos desfavoráveis à participação de psicólogos/as no DE se devem por não ser considerada uma atribuição desse/a profissional (Brito, 2008), pois o DE seria um procedimento estritamente jurídico (Brito & Parente, 2012). Subverte, destarte, o papel do/a psicólogo/a, reduzindo-o a mero/a inquiridor/a (Aleixo, 2008), sendo um instrumento dos juízes (Brito & Parente, 2012; Piza & Alberti, 2014). O/a psicólogo/a não estaria no papel de terapeuta ao realizar o DE (Piza & Alberti, 2014), uma vez que o inquérito distanciaria o/a profissional de seu método de intervenção, sendo este a escuta psicanalítica (Conte, 2008). No DE não haveria objetivo de avaliação psicológica, atendimento ou encaminhamento para outros profissionais, bem como não haveria tempo para entrevistas com demais implicados, por exemplo, responsáveis, supostos agressores (Brito, 2008), o que distanciaria o/a psicólogo/a de seu método de intervenção (Conte, 2008). Por fim, a participação desses profissionais no DE foi considerada um desrespeito à ética profissional (Brito & Parente, 2012).

Discussão

Ao se analisar os resultados desta revisão integrativa em relação aos argumentos favoráveis e desfavoráveis ao DE, percebe-se que um mesmo aspecto é indicado tanto como argumento favorável quanto desfavorável, dependendo da interpretação que é dada pelo/s autor/es do trabalho. Um exemplo é quando o DE é considerado protetivo em algumas publicações, enquanto em outras é compreendido como um procedimento que não oferece proteção às crianças e aos adolescentes. Uma questão que também é frequentemente debatida a partir das interpretações de cada autor/a é a da oitiva da criança como obrigação ou como direito. Observa-se, no entanto, que existem distorções em alguns entendimentos apresentados na literatura. A oitiva de crianças e adolescentes pelo sistema judiciário não é uma obrigatoriedade, um dever, para esse público. Trata-se, outrossim, de um direito previsto no ECA (Lei n. 8.069/1990). Dessa forma, é necessário que se busquem estratégias para que tal oitiva ocorra da melhor forma possível. O DE foi criado justamente com tal objetivo: visando preservar crianças e adolescentes do ambiente formal e pouco acolhedor das audiências tradicionais (Daltoé Cezar, 2007), nas quais crianças e adolescentes ficavam no mesmo local dos participantes da audiência, entre eles os possíveis agressores e seus advogados, que poderiam fazer perguntas revitimizadoras. Com o advento do DE, deve haver um filtro nas perguntas feitas para a vítima, o que deve ser feito tanto pelo/a magistrado/a que conduz a audiência quanto pelo/a entrevistador/a. Sendo assim, questiona-se qual deveria ser o modelo ideal de oitiva dessas vítimas diante dos argumentos desfavoráveis, uma vez que tal oitiva continuará sendo feita com ou sem o DE, com ou sem a participação dos/as psicólogos/as.

Não se trata, portanto, de desconsiderar os argumentos desfavoráveis, mas sim de buscar alternativas para o aprimoramento do DE, observando, inclusive, o que as críticas podem apontar como necessidades. Muitas vezes, tem-se a impressão de que os argumentos desfavoráveis visam acabar com o DE ou, até mesmo, buscar fazer com que crianças e adolescentes não sejam ouvidos pela justiça. Considerando que em mais de 75% dos casos de violência sexual pode não haver evidências materiais ou confirmados por exames médicos (Joki-Erkila, Niemi, & Ellonen, 2014), é necessário refletir sobre a importância da palavra da vítima no contexto da proteção e da responsabilização e sobre como aprimorar a obtenção de seu relato, de maneira a garantir seus direitos. É fundamental que a compreensão sobre proteção à criança e ao adolescente integre a responsabilização do/a agressor/a, posto que essas ações podem ser dissociadas pelo burocrático sistema de justiça, mas na realidade são diretamente associadas e, muitas vezes, dependentes. Afinal, uma criança que não é afastada de seu/sua agressor/a no contexto de violência intrafamiliar, provavelmente, será novamente violentada.

O argumento desfavorável ao DE de que há ênfase na responsabilização dos agressores indica uma crítica ao sistema de justiça como um todo, que priorizaria a discussão sobre os atos do/a réu/ré em detrimento de medidas protetivas à vítima ou da implementação de ações preventivas e restaurativas para os/as agressores/as, reforçando argumentos de que o DE operaria apenas na lógica da disciplina e do controle. Realmente, há carência de ações preventivas e restaurativas, dentro e fora do Poder Judiciário, no entanto, o objetivo do DE não é esse. Seu objetivo é oferecer, conforme argumentos favoráveis ao procedimento, um ambiente mais acolhedor, protetivo e humanizado para a vítima no sistema de justiça. É necessário, destarte, o desenvolvimento de estratégias de proteção primária, secundária e terciária com foco na diminuição dos riscos de cometimento da violência contra crianças e adolescentes e sua recidiva. Essas ações preventivas e restaurativas podem ocorrer e ser implementadas pelo sistema de justiça e estão recebendo atenção crescente nos últimos anos, mas há ainda um longo caminho a ser percorrido, ainda mais considerando a complexidade das demandas atendidas no contexto forense. Tais ações podem e devem também ser implementadas por outros setores da sociedade, como o sistema de saúde, assistência social e educação.

O DE costuma ocorrer com a participação de uma equipe multidisciplinar, com profissionais de áreas como a jurídica, de humanas e ciências sociais aplicadas. Tal configuração também foi indicada tanto como argumento favorável quanto desfavorável ao DE. Atualmente, psicólogos/as, assistentes sociais e pedagogos/as atuam como entrevistadores/as no DE, não havendo, até o momento, restrição de profissionais de determinadas áreas para atuação no DE. Estudos indicam que mais importante que a graduação é a capacitação profissional específica relacionada a técnicas de entrevista e coleta de relatos (Aznar-Blefari & Padilha, 2015; Hackbarth, Williams, & Lopes, 2015; Pelisoli & Dell'aglio, 2016). Mesmo diante de tais resultados, um dos argumentos contrários ao DE foi a

falta de definição de quais profissionais deveriam atuar. Tal definição estaria na contramão do que as pesquisas da área indicam acerca da capacitação profissional específica. Questiona-se, portanto, se a restrição profissional contribuiria para intervenções em situações tão complexas como as de violência contra crianças e adolescentes – situações que envolvem aspectos sociais, psicológicos, jurídicos e de saúde que requerem ações coordenadas de equipes multi e interdisciplinares (Froner & Ramires, 2009).

Possivelmente, a Psicologia seja uma das categorias profissionais que mais atuaram no DE desde a sua criação, em 2003. Devido a isso, o debate sobre a pertinência (ou não) dessa participação é realizado há mais de uma década. Alguns dos argumentos desfavoráveis à participação de psicólogos/as no DE verificados nesta revisão integrativa (ênfase na produção de provas em detrimento da proteção das crianças e adolescentes e a falta de autonomia profissional dos/as psicólogos/as) vão ao encontro daqueles apresentados pelo CFP ao longo dos anos e reafirmados em publicação recente da autarquia (CFP, 2019).

De acordo com a Resolução n. 18/2019, referente ao título profissional de especialista, 13 especialidades podem ser concedidas aos/às psicólogos/as mediante critérios específicos, entre elas está a Psicologia Jurídica, que vem ampliando sua atuação desde que surgiu. A Psicologia Jurídica, em síntese, atua como auxiliar do Sistema de Justiça em casos que necessitam de um entendimento psicológico para seu desfecho (Bandeira, Trentini, Rovinski, & Lago, 2020), mas também integra ações e estudos nos diversos temas de interface entre Psicologia e Direito (Cruz & Rovinski, 2009). Diante disso, parece haver um contrassenso nos artigos revisados no que respeita ao papel de psicólogos/as no DE, ao se defender o trabalho desses profissionais apenas na saúde e assistência social, reduzindo sua função a uma atuação exclusivamente clínica, desconsiderando todas as outras possibilidades.

Outra argumentação desfavorável à participação de psicólogos/as alega que os/as profissionais no DE não teriam o objetivo de avaliação, atendimento ou encaminhamento, o que parece demonstrar, mais uma vez, uma visão restrita do trabalho desses profissionais limitada aos fazeres da Psicologia Clínica. De fato, a tomada de depoimento é diferente de avaliação psicológica; enquanto a avaliação é um procedimento mais complexo e abrangente, o DE é mais restrito. Trata-se, portanto, de dois procedimentos diferentes, com objetivos diversos, não somente em termos técnicos, mas também no que diz respeito ao tipo de prova que cada um desses procedimentos caracteriza, sendo um prova testemunhal e outro prova pericial (Rovinski & Pelisoli, 2019). No entanto, no DE é possível e desejável a realização de encaminhamentos da vítima e da família para serviços que sejam avaliados como necessários ao caso (Lei n. 13.431/2017; Pelisoli *et al.*, 2014).

Os/as psicólogos/as devem trabalhar “visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades [...] buscando contribuir “para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (CFP, 2005, p. 7). Ao atuar em um procedimento que visa diminuir os riscos da exposição de uma criança ou de um/a adolescente a uma audiência tradicional, garantindo o seu direito de ser

ouvida/o em processos que a impliquem de alguma forma (Decreto n. 99.710/1990), os/as psicólogos/as não estariam atuando para promover saúde e qualidade de vida, bem como contribuindo para eliminação da violência?

Os argumentos favoráveis à participação de psicólogos/as no DE presentes nos artigos analisados indicam que essa classe profissional é uma das que tem mais condições de contribuir devido à sua formação (Pelisoli & Dell'aglio, 2016). Além disso, tais profissionais poderiam oferecer apoio, acolhendo as vítimas, fornecendo orientações e realizando os encaminhamentos necessários, posto que integram e conhecem a rede de proteção, podendo fazer essa articulação entre as necessidades observadas da criança e da família e os recursos da rede de atendimento.

É possível concluir, a partir dos artigos analisados, que ainda existe dificuldade de compreensão do lugar do/a psicólogo/a no contexto do Sistema de Justiça. Ainda são lançados olhares clínicos a esse lugar e a esse papel, muitas vezes, inclusive, restritos a alguma abordagem teórica específica, como se a clínica fosse o único contexto possível dessa profissão que abre tantas possibilidades e caminhos e a teoria utilizada pelos/as autores/as fosse única e absoluta. Compreender os papéis possíveis da Psicologia e buscar qualidade na atuação técnica geralmente têm como resultado o reconhecimento e o respeito à Psicologia nas equipes multidisciplinares, bem como auxilia na garantia de autonomia na condução do trabalho.

Considerações finais

Na busca pela integração de aspectos favoráveis e desfavoráveis ao DE e a atuação de psicólogos/as, este estudo contribui para identificar o que vem sendo adequado e deve ser mantido e o que pode e deve ser aperfeiçoado nesse procedimento. É preciso, no entanto, atentar para as limitações desta revisão integrativa. Mesmo diante dos esforços em recuperar o maior número de artigos (busca realizada por dois pesquisadores, buscas complementares nas listas de referências e nas citações), é possível que artigos existentes não tenham sido recuperados. Além disso, quatro estudos potencialmente relevantes para a revisão integrativa não estavam disponíveis on-line. Por fim, optou-se por incluir apenas artigos científicos publicados em periódicos revisados por pares, o que excluiu outras publicações (dissertações, teses, livros, anais de seminários, audiências públicas) que podem apresentar argumentos favoráveis e desfavoráveis ao DE e à participação de psicólogos/as nesse procedimento. A opção pela inclusão de apenas artigos científicos deu-se pelo entendimento de que tais publicações são mais confiáveis em termos de conhecimento científico devido ao escrutínio ao qual são submetidas.

Estudos futuros sobre o DE, se realizados por meio de revisões sistematizadas da literatura, podem incluir outros tipos de publicações que não somente artigos científicos. Futuros estudos documentais devem incluir a seção de método, tendo em vista que tal seção permite melhor avaliação e replicação do estudo. Dos seis estudos indicados como

documentais pelos/as autores/as, apenas um continha tal seção. Além disso, dos 19 artigos analisados nessa revisão integrativa, apenas cinco foram realizados com seres humanos, sendo todos eles com participação de profissionais atuantes no DE. É perceptível, portanto, a lacuna referente a estudos científicos com participantes crianças, adolescentes e familiares envolvidos no DE. Dessa forma, estudos realizados com esse público acerca de suas experiências com o DE podem contribuir significativamente para o avanço das discussões sobre esse procedimento.

Referências

- Aleixo, K. C. (2008). A extração da verdade e as técnicas inquisitórias voltadas para a criança e o adolescente. *Psicologia Clínica*, 20(2), 103-111. Doi: 10.1590/S0103-56652008000200008.
- Azambuja, M. R. F. de (2013). A interdisciplinaridade na violência sexual. *Serviço Social & Sociedade*, 115, 487-507. Doi: 10.1590/S0101-66282013000300005.
- Aznar-Blefari, C., & Padilha, M. D. G. S. (2015). Capacitação para o uso do protocolo NICHHD em profissionais sul-brasileiros. *Revista de Psicologia*, 24(1), 1-19. Doi: 10.5354/07190581.2015.37198.
- Brito, L., Ayres, L., & Amendola, M. (2006). A escuta de crianças no sistema de justiça. *Psicologia & Sociedade*, 18(3), 68-79. Doi: 10.1590/S0102-71822006000300010.
- Brito, L. M. T. de (2008). Diga-me agora... o depoimento sem dano em análise. *Psicologia Clínica*, 20(2), 113-125. Doi: 10.1590/S0103-56652008000200009.
- Brito, L. M. T. de, & Parente, D. C. (2012). Inquirição judicial de crianças: pontos e contrapontos. *Psicologia & Sociedade*, 24(1), 178-186. Recuperado de <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v24n1/20.pdf>.
- Brito, L. M. T. de, & Pereira, J. B. (2012). Depoimento de crianças: um divisor de águas nos processos judiciais?. *Psico-USF*, 17(2), 285-293. Doi: 10.1590/S1413-82712012000200012.
- Coimbra, J. C. (2014). Depoimento Especial de crianças: um lugar entre proteção e responsabilização?. *Psicologia Ciência e Profissão*, 34(2), 262-375. Doi: 10.1590/1982-37030007322013.
- Conselho Federal de Psicologia (2005). *Código de ética profissional do psicólogo*. Brasília: Conselho Federal de Psicologia. Recuperado de <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia-1.pdf>.
- Conselho Federal de Psicologia (2019). *Discussões sobre depoimento especial no sistema conselhos de Psicologia*. Brasília: CFP. Recuperado de https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/12/CFP_DepoimentosEspeciais_web-FINAL-.pdf.
- Resolução n. 18, de 5 de setembro de 2019. (2019). Reconhece a Avaliação Psicológica como especialidade da Psicologia e altera a Resolução CFP n. 13, de 14 de setembro de 2007, que institui a Consolidação das Resoluções relativas ao Título Profissional de

- Especialista de Psicologia. Recuperado de <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-18-2019-reconhece-a-avaliacao-psicologica-como-especialidade-da-psicologia-e-altera-a-resolucao-cfp-n-13-de-14-de-setembro-de-2007-que-institui-a-consolidacao-das-resolucoes-relativas-ao-titulo-profissional-de-especialista-em-psicologia>.
- Conte, B. S. (2008). Depoimento sem dano: a escuta da Psicanálise ou a escuta do Direito?. *Psico*, 39(2), 219-223. Recuperado de <http://revistaseletronicas.pucrs.br/revistapsico/ojs/index.php/revistapsico/article/view/2262/3043>.
- Cruz, R. M., & Rovinski, S. L. R. (2009). *Psicologia jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção*. São Paulo: Vetor.
- Daltoé César, J. A. (2007). *Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. (1990). Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm.
- Froner, J. P., & Ramires, V. R. R. (2008). Escuta de crianças vítimas de abuso sexual no âmbito jurídico: uma revisão crítica da literatura. *Paidéia*, 18(40), 267-278. Doi: 10.1590/S0103-863X2008000200005.
- Froner, J. P., & Ramires, V. R. R. (2009). A escuta de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar na concepção de profissionais que atuam no âmbito do Judiciário. *Psicologia em Revista*, 15(3), 60-84. Recuperado de http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682009000300005.
- Hackbarth, C., Williams, L., C. de A., & Lopes, N. R. L. (2015). Avaliação de capacitação para utilização do Protocolo NICHHD em duas cidades brasileiras. *Revista de Psicologia*, 24(1), 1-18. Doi: 10.5354/0719-0581.2015.36916.
- Hutz, C. S., Bandeira, D. R., Trentini, C. M., Rovinski, S. L. R., & Lago, V. M. (2020). *Avaliação psicológica no contexto forense*. Porto Alegre: Artmed.
- Joki-Erkilä, M., Niemi, J., & Ellonen, N. (2014). Child Sexual Abuse: Medical Statement Conclusions in Criminal Legal Process. *Forensic Science International*, 239, 31-26. Doi: 10.1016/j.forsciint.2014.03.006.
- La Rooy, D. J., Brubacher, S. P., Aromäki-Stratos, A., Cyr, M., Hershkowitz, I., Korkman, J., Lamb, M. E. (2015). The NICHHD Protocol: A Review of an Internationally-Used Evidence-Based Tool for Training Child Forensic Interviewers. *Journal of Criminological Research, Policy and Practice*, 1(2), 76-89. Doi: 10.1108/JCRPP-01-2015-0001.
- Lamb, M. E., Orbach, Y., Hershkowitz, I., Esplin, P. W., & Horowitz, D. (2007). A Structured Forensic Interview Protocol Improves the Quality and Informativeness of Investigative Interviews with Children: A Review of Research Using the NICHHD Investigative Interview

- Protocol. *Child Abuse & Neglect*, 31(11-12), 1201-1231. Doi: 10.1016/j.chiabu.2007.03.021.
- Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. (1990). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm.
- Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. (2017). Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm.
- Machado, A. P., & Arpini, D. M. (2013). Depoimento sem dano: dissidências e concordâncias na inquirição de crianças e adolescentes. *Psicologia Argumento*, 31(73), 291-302. Doi: 10.7213/rpa.v31i73.20509.
- Madeiro, R. T. de, & Nicolau, R. F. (2018). Verdades e verdades: uma análise a partir do filme "A caça". *Ágora: Estudos em Teoria Psicanalítica*, 21(3), 416-426. Doi: 10.1590/S1516-14982018003013.
- Memon, A., Meissner, C. A., & Fraser, J. (2010). The Cognitive Interview: A Meta-Analytic Review and Study Space Analysis of the Past 25 Years. *Psychology, Public Policy, and Law*, 16(4), 340-372. Doi: 10.1037/a0020518.
- Nota técnica n. 1/2018/GTEC/GC. (2018). Nota Técnica sobre os impactos da Lei n. 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos. Conselho Federal de Psicologia - CFP. Recuperado de https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/NOTA-TECNICA-N%C2%BA-1_2018_GTEC_CG.pdf.
- Pelisoli, C., & Dell'Aglio, D. D. (2016). A humanização do sistema de justiça por meio do Depoimento Especial: experiências e desafios. *Psico USF*, 21(2), 409-421. Doi: 10.1590/1413-82712016210216.
- Pelisoli, C., Dobke, V., & Dell'Aglio, D. D. (2014). Depoimento Especial: para além do embate e pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. *Temas em Psicologia*, 22(1), 25-38. Doi: 10.9788/TP2014.1-03.
- Piza, L., & Alberti, S. (2014). A criança como sujeito e como objeto entre duas formas de investigação do abuso sexual. *Psicologia Clínica*, 26(2), 63-85. Recuperado de http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652014000200005.
- Recomendação n. 33, de 23 de novembro de 2010. (2010). Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Recuperado de <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878>.
- Resolução CFP n. 010/2010. (2010). Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção. Recuperado de http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf.

- Resolução CFP n. 2, de 16 de março de 2020. (2020). Dispõe sobre a revogação da Resolução n. 10, de 29 de junho de 2010. Recuperado de <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-2-2020-dispoe-sobre-a-revogacao-da-resolucao-no-10-de-29-de-junho-de-2010?origin=instituicao&q=2/2020>.
- Roque, E. M. S. T., Ferriani, M. G. C., Gomes, R., Silva, L. M. P., & Carlos, D. M. (2014). Sistemas de justiça e a vitimização secundária de crianças e ou adolescentes acometidas de violência sexual intrafamiliar. *Saúde & Sociedade, 23*(3), 801-813. Doi: 10.1590/S0104-12902014000300006.
- Rovinski, S. L. R., & Pelisoli, C. (2019). *Violência sexual contra crianças e adolescentes: Testemunho e avaliação psicológica*. São Paulo: Vetor.
- Santos, A. R. dos, & Coimbra, J. C. (2017). O depoimento judicial de crianças e adolescentes entre apoio e inquirição. *Psicologia: Ciência e Profissão, 37*(3), 595-607. Doi: 10.1590/1982-3703004032016.
- Silva, L. M. P., Ferriani, M. G. C., Beserra, M. A., Roque, E. M. S. T., & Carlos D. M. (2013). A escuta de crianças e adolescentes nos processos de crimes sexuais. *Ciência & Saúde Coletiva, 18*(8), 2285-2294. Doi: 10.1590/S1413-81232013000800012.
- Whittemore, R., & Knafl, K. (2005). The Integrative Review: Updated Methodology. *Journal of Advanced Nursing, 52*(5), 546-553. Doi: 10.1111/j.1365-2648.2005.03621.x.
- Yamada, L. T., Garcia, J., Uziel, A. P. (2015). Violência sexual contra crianças e adolescentes: a Psicologia e o estado penal. *Psicologia em Estudo, 20*(2), 177-188. Doi: 10.4025/psicolest.v20i2.24458.

Recebido em: 11/05/2020

Aprovado em: 16/02/2021